



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118617-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THELMA VERONEZE GUINOZZI, é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2118617-11.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: THELMA VERONEZE GUINOZZI

AGRAVADO: NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40448

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determinou a suspensão do feito em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 e do Tema nº 1.264 do C. STJ – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Débito incluído na plataforma “Serasa Limpa Nome” ou similares – Conquanto a autora impugne a legitimidade do débito cobrado, há pedido subsidiário de reconhecimento de prescrição da dívida, com consequente exclusão do apontamento junto à plataforma Serasa Limpa Nome, de modo que a ação se refere a ponto que será definido pelo julgamento sob a ótica dos recursos repetitivos – Necessária a suspensão do processo considerando a discussão da matéria afetada pelo Tema Repetitivo 1264 em análise no C. STJ, com determinação de suspensão de recursos que analisem questão análoga, até o julgamento definitivo da controvérsia – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **THELMA VERONEZE GUINOZZI** contra a r. decisão de fl. 71 (dos autos de Origem), integrada pela r. decisão de fl. 81, que determinou a suspensão do feito em razão do Tema nº 1.264 do C. STJ e do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000.

Sustenta, em síntese: (i) do cabimento do recurso interposto (fl. 3); (ii) pedido de obrigação de fazer – comprovação da origem do débito (fl. 4); (iii) prescrição do débito - debate restrito à pedidos subsidiários (fl. 5); (iv) possibilidade de conhecimento sem debate acerca da

prescrição (fl. 6); (v) necessidade de afastamento da suspensão (fl. 6); (vi) da necessidade do recebimento do agravo em seu efeito ativo (fl. 8).

O recurso é tempestivo (fl. 83 dos autos de Origem) e isento de preparo.

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

Embora no rol do art. 1.015 do CPC não conste previsão expressa de cabimento de recurso de agravo de instrumento na hipótese em análise, por inteligência ao artigo 1.037, §§ 9º ao 13 do mesmo Diploma, analisa-se o mérito recursal acerca da aplicabilidade, ou não, da suspensão prevista no Recurso Especial nº 2.092.190/SP, admitido para fixação do Tema 1264, cuja questão submetida a julgamento versa sobre: *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”*

Trata-se, na Origem, de ação de obrigação de fazer, em que se discute a inexistência de débito e, subsidiariamente, a inexigibilidade em razão da prescrição, bem como a licitude da inserção e manutenção do débito na plataforma Serasa Limpa Nome.

No caso dos autos, conquanto a autora impugne a

legitimidade do débito cobrado, há pedido subsidiário (fl. 15, item *d*) de reconhecimento de prescrição da dívida, com consequente exclusão do apontamento junto à plataforma Serasa Limpa Nome (fl. 26), de modo que a ação se refere à matéria afetada pelo Tema 1264 do C. STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Corte:

Agravo de instrumento – Decisão que determinou a suspensão do processo em virtude da afetação da questão pelo C. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1264), buscando definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos – Irresignação da autora. Causa de pedir e pedido que se amoldam à hipótese paradigma, eis que, embora se alegue desconhecimento da origem do débito, há pedido subsidiário de declaração de inexigibilidade da dívida em razão da prescrição – Distinção não verificada – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2099261-30.2025.8.26.0000; Relator Des. Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

PROCESSO – Parte agravante objetiva a reforma das rr. decisões que determinaram a suspensão da ação de origem até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) e do Tema 1264, do Eg. STJ, sob a alegação de que o pedido relativo à declaração de prescrição da dívida impugnada na ação é subsidiário, sendo o pedido principal consistente na condenação da parte ré na comprovação da origem das dívidas apontadas e seu inadimplemento – Como (a) a presente ação tem pedido lastreado em inexigibilidade da dívida exigida extrajudicialmente por dívida prescrita, (b) aplicável a suspensão determinada no Tema 1264, do Eg. STJ, ao caso dos autos, (c) impondo-se, em consequência, a manutenção das rr. decisões agravadas que suspenderam a ação de origem - IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 já foi julgado prejudicado, por perda superveniente do interesse processual, ante a afetação do Tema 1.264, pelo Eg. STJ. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034769-29.2025.8.26.0000; Relator Des. Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)

Nesse contexto, tendo em vista o Tema 1264 do C. STJ, com determinação de suspensão, conclui-se que o julgamento deve mesmo ser suspenso até a fixação da tese jurídica aplicável, posto que inequívoca a subsunção do caso sob análise ao supracitado Tema.

Portanto, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator